



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002203/2001-65
Recurso nº. : 156.827
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FELICIDADE PAZO DOS SANTOS BEIRÃO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.457

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR. Comprovado o recolhimento integral do imposto de renda suplementar apurado pelo lançamento de ofício, improcedente o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIDADE PAZO DOS SANTOS BEIRÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002203/2001-65
Acórdão nº : 106-16.457

Recurso nº : 156.827
Recorrente : FELICIDADE PAZO DOS SANTOS BEIRÃO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 1998, onde a autoridade fiscal, em procedimento de revisão interna de declaração, concluiu pela necessidade de alterações das informações prestadas pela contribuinte, o que resultou num imposto de renda suplementar no montante de R\$2.701,71.

Cientificada do lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, onde se insurgiu contra o lançamento efetuado pelo fato de ter havido o recolhimento do carnê-leão e de ter sido retido o Imposto de Renda sobre todos os dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, juntando na oportunidade, cópias dos respectivos contratos de locação, das respectivas rescisões contratuais, cópias dos contratos sociais das pessoas jurídicas locatárias, cópias de recibos de aluguéis e respectivas DARF's de recolhimentos dos impostos, de modo a requerer a anulação do auto de infração por entender que todos os rendimentos de aluguéis foram devidamente oferecidos à tributação do IRPF.

A decisão da DRJ concluiu que pelo fato da autuada não ter impugnado em sua defesa sobre a redução do imposto de renda complementar, considerou a matéria fora do litígio e sujeita aos procedimentos previstos no artigo 21, do Decreto nr. 70235/1972, com redação dada pelo artigo 1, da Lei nr. 8748/1993.

A DRJ votou pela procedência em parte do lançamento lavrado no presente auto de infração, por entender que a autuada comprovou que o total de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica de CNPJ/MF 00.612.834/0001-58, durante o ano-calendário de 1998, foi efetivamente o montante de R\$6600,00, conforme informação prestada pela autuada em sua declaração de rendimentos, de modo que o IRRF retido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002203/2001-65
Acórdão nº : 106-16.457

fonte deveria ser alterado de R\$4786,24 para R\$3423,74, conforme declarado pela atuada.

Portanto, a DRJ alterou as conclusões das informações que deveriam ser alteradas na declaração de IRPF da atuada, e concluiu pela necessidade de retificação do imposto complementar de R\$10.444,84 para R\$9.543,09, o que resultaria num IRPF a pagar, pela atuada, de R\$901,71, devidamente acrescidos dos juros de mora e multa de ofício.

Inconformada com a decisão da DRJ, a atuada, ora recorrente, apresentou recurso de ofício, onde refuta as conclusões emanadas pela DRJ e demonstra que a diferença apontada como devida, no valor de R\$901,75, fora devidamente recolhida em 30/06/1998, através de guia DARF referente ao imposto de renda complementar, sob código DARF 0246.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002203/2001-65
Acórdão nº : 106-16.457

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso foi tempestivo e dele dou conhecimento.

Entendo que o presente recurso deve ser acolhido, pelo fato da recorrente ter comprovado, em sede de recurso, juntando aos autos, o comprovante do recolhimento integral do imposto de renda complementar, sob o código DARF 0246, o qual fora devidamente recolhido em 30/06/1998, de modo que inexistem diferenças a serem recolhidas.

Como a documentação fora juntada somente em sede de recurso administrativo, acertada foi a decisão proferida pela DRJ, no sentido de manter o lançamento com a cobrança do montante equivalente à R\$901.75, tendo em vista a não comprovação, por parte da recorrente, do recolhimento do referido imposto de renda complementar.

Contudo, com a devida comprovação do imposto de renda complementar, devidamente recolhida em 30/08/1998, a recorrente demonstra que todos os valores apontados como devidos no presente auto de infração estão devidamente recolhidos, devendo o presente recurso ser julgado procedente.

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário pelo fato da diferença do IRPF incidente sobre carnê-leão, apontada como devido pelo fisco já ter sido recolhida pela recorrente em 30/06/1998, conforme documento DARF acostado aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


LUMY MIYANO MIZUKAWA